



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBIÚNA

FORO DE IBIÚNA

2ª VARA

PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, Ibiuna - SP - CEP
18150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002391-07.2022.8.26.0238**
 Classe - Assunto: **Produção Antecipada da Prova - Provas em geral**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **[REDACTED]**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **André Luis Adoni**

Vistos.

[REDACTED] promoveu a presente ação de produção antecipada de prova contra [REDACTED] objetivando exibição de informação e documentos assinados pelo autor relativos a contrato de mútuo firmado entre as partes. A inicial veio acompanhada de documentos (p. 11/27).

A decisão de p. 28/29 deferiu ao autor a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da gratuidade. Ademais, concluiu pela existência do interesse processual do autor.

Citado, o réu contestou (p. 35/39), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, aduziu ter entregue os documentos ora pleiteados por ocasião da assinatura dos documentos. Requeveu o acolhimento das preliminares e, subsidiariamente, a improcedência da demanda. Com a defesa foram juntados documentos (p. 40/154).

Houve réplica (p. 158/164).

Apenas o autor se manifestou sobre o despacho de p. 165, requerendo o julgamento antecipado da lide (168).

Alegações finais do autor (p. 173/175).

É o **relatório** do necessário.

Fundamento e decido.

Trata-se de produção antecipada de provas, consistente na exibição de informações ou documentos relativos a contrato de mútuo firmado com o réu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBIÚNA

FORO DE IBIÚNA

2ª VARA

PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, Ibiuna - SP - CEP
18150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o autor comprovou por meio de extratos bancários a relação jurídica existente entre as partes, com o desconto das parcelas do empréstimo (p. 18/23). Além disso, enviou reclamação para o “Proteste” requerendo as cópias de seus contratos, pois já efetuou pedidos por telefone, mas não foi atendido, tornando resistida a pretensão.

Além disso, a produção antecipada de prova foi ampliada pelo Novo Código de Processo Civil, sendo admitida para assegurar o conhecimento de documentos necessários a prevenir ou instruir ação judicial.

Não merece guarida a preliminar processual de inépcia da inicial ventilada em contestação, pois, embora a inicial não seja o modelo processual idealizado pelo réu, nela estão expostos os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, a ponto de ter sido plenamente possível o exercício do contraditório e da ampla defesa, razão por que a alegação de inépcia fica aniquilada. Outrossim, o autor juntou os extratos de p. 18/23, que comprova a relação jurídica existente entre as partes.

O procedimento é adequado para se saber a origem da dívida e se prevenir ou instruir ação judicial.

A concessão aos benefícios da assistência judiciária deve ser mantida.

A decisão foi amparada por documentos comprobatórios juntados aos autos pelo autor que comprovam a situação alegada (p. 11/16). Também, não há fato novo, nem documentos juntados pelo réu a dar ânimo para a revogação almejada.

Quanto a alegação da irregularidade na procuração, a sua validade foi declarada no instrumento de p. 09/10 e a falta de apresentação de comprovante de residência em nome do autor está sanada pela declaração de p. 15/26.

No mérito, a demanda é procedente.

Com efeito, embora o réu afirme não ter havido prévio requerimento administrativo, admite a existência dos contratos, afirmando, inclusive, que o autor já recebera cópia. Aduz quem não havendo resistência em apresentar os documentos, não há que se falar em honorários. Mas, mesmo assim, não apresentou os documentos requeridos pelo autor.

Havendo relação de consumo, o fornecedor deve cumprir com o dever de prestar informações claras e adequadas sobre os serviços bancários.

Dispõe o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor: *São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IBIÚNA

FORO DE IBIÚNA

2ª VARA

PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, Ibiuna - SP - CEP
18150-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

O autor comprovou haver solicitado a cópia dos contratos celebrados entre as partes, no entanto, o réu não comprovou ter respondido.

Assim, de rigor a procedência da demanda, considerando que o autor precisa ter acesso aos contratos firmados em seu nome para fins de eventual ação judicial, se o caso.

A sucumbência é devida já que o réu deu causa ao pedido, além do que poderia ter instruído a peça de defesa com os documentos pretendidos pela parte autora, mas não o fez.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, para o fim de condenar o banco réu a exibir os contratos celebrados com o autor, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pela sucumbência, arcará o réu com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

Ibiuna, 29 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**